Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1773/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23644/2012
PROTOCOLO	**:** 1263826
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** RODOLFO ASSEF VEIRA
INTERESSADO	**:** ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA
VALOR	**:** R$ 154.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, bem como, é regular a formalização do contrato administrativo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

A execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Rosenilson Rodrigues da Costa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Rosenilson Rodrigues da Costa, visando à contratação dos serviços artísticos de show musical da cantora “Adriana Ribeiro” e da banda “Tchakabum” para apresentação durante o evento “carnaval 2012”, nos dias 18/2/2012 e 20/2/2012, respectivamente, a ser realizado na Praça Generoso Ponce, no período noturno, horário a ser definido pela fundação, no valor inicial da contratação de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANÁLISE ANA-5ICE- 21182/2015).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à *f.107* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12527/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Rosenilson Rodrigues da Costa.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/20.

O Contrato Administrativo nº 15/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Inexigibilidade e o Contrato Administrativo firmado sob nº 15/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 15/2012	R$ 154.000,00
Valor do empenho (NE)	R$ 154.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 154.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 154.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade da licitação , da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e a Empresa Rosenilson Rodrigues da Costa , com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp